

3. A sentença absorve a decisão concessiva da tutela antecipada, eis que esta foi proferida em cognição sumária.

4. Neste caso, para sustar os efeitos da sentença, faz-se imprescindível o ajuizamento de novo pedido de suspensão perante o Presidente do Tribunal competente, desde que se protraia no tempo o perigo de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme previsto na norma de regência.

5. Prejudicado o agravo regimental." (TRF-3 - SLAT: 15358 MS 2010.03.00.015358-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, Data de Julgamento: 12/01/2011, ÓRGÃO ESPECIAL)

A prolação de sentença pelo Juízo de 1ª Instância constitui fato superveniente que, substituindo a decisão liminar atacada, torna sem objeto o presente pedido suspensivo.

Ademais, como já salientado, a decisão extintiva do feito já transitou em julgado, o que apenas reforça a conclusão de perda superveniente da utilidade da prestação jurisdicional, eis que o pedido de suspensão de liminar não constitui sucedâneo de ação rescisória.

À luz de tais considerações, com amparo no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o presente recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 29.05.2018.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 31/05/2018 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2018 -CJ

**INEXIGIBILIDADE Nº 008/2018 – CPL**

**PE INTEGRADO Nº00102.2018.CPL.IN.0008.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 88/2018**

### DECISÃO

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz; Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019; Considerando que o evento solicitado pela Coordenadoria de Planejamento Gestão Estratégica e orçamento está vinculado às áreas de interesse deste Tribunal; Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos: " Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;" Considerando **que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 15/2018 - CPL, às fls.45/46 e no Parecer nº 470/2018, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls 48/49, para autorizar a contratação da empresa PROJECT MANAGEMENT INSTITUTE , CNPJ Nº 04.595.012/0001-67 , com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para o pagamento da inscrição da servidora Maria Izabele Noronha Cabral, no XIII Congresso Brasileiro de Gestão, Projetos e Liderança, no período de 04 a 06 de junho de 2018, na cidade de Porto Alegre, com valor do investimento em R\$ 1.088,00(hum mil e oitenta e oito reais). Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.**

Des. Adalberto do Oliveira Melo Presidente

Presidente

**O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 30.05.2018, A SEGUINTE DECISÃO:**